

5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 41 - ANO IV - OUTUBRO 2012

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

I. CALENDÁRIO ELEITORAL

- 10 de junho – Último dia para a fixação, pelos partidos, dos limites de gastos da campanha eleitoral.
- 6 de agosto a 6 de setembro – Datas em que os partidos devem divulgar, em site criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, as receitas e gastos de campanha efetuados até o momento (art. 28 da Lei nº 9.504/97).
- 6 de novembro – As contas dos candidatos e dos partidos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a eleição. Nas eleições majoritárias, se houver dois turnos, as contas serão prestadas 30 dias após o segundo turno.
- **8 dias antes da diplomação** – Último dia para a publicação, em sessão dos Tribunais, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos.
- **19 de dezembro de 2012** – Último dia para diplomação dos eleitos (Res. TSE 23.341)

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1) A Lei nº 9.504/97 trata, nos arts. 28 a 32, da prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, sendo de competência da Justiça Eleitoral aprová-las ou não. A matéria é ainda regulamentada pela Resolução TSE nº 23.376/2012 ([clique aqui](#)).

2) A análise e julgamento das contas dos candidatos, partidos e comitês tem por objetivo assegurar a transparência, lisura e a probidade na campanha eleitoral, mediante o controle dos recursos financeiros nela aplicados, o que permite seja apurada eventual prática de abuso ou ilegalidade durante a disputa eleitoral.

3) O **prazo** para manifestação do Ministério Público, em parecer nos procedimentos de prestação de contas, é de 48 horas. Tal prazo é contínuo e peremptório.

4) Erros formais e materiais **CORRIGIDOS** não implicam desaprovação das contas e aplicação de sanção a candidato ou partido político.

5) Apesar da obrigatoriedade de prestação de contas parciais (art. 28 da Lei 9.504/97), as indicações dos nomes dos doadores e os respectivos valores

ÍNDICE

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012.....	01
NOTÍCIAS.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	12

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

doados somente são exigidos na prestação de contas final, que deve ser apresentada, impreterivelmente, até 30 dias após as eleições.

6) A administração da campanha deve ser feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada. Ambos são solidariamente responsáveis – administrativa, civil e penalmente – pela veracidade das informações financeiras e contábeis que forem apresentadas, devendo assinar conjuntamente a respectiva prestação de contas⁹.

III. CANDIDATOS ELEITOS

1) As contas dos candidatos e dos partidos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a eleição; nas eleições majoritárias, se houver dois turnos, as contas serão prestadas 30 dias após o segundo turno.

2) A não apresentação da prestação de contas de campanha, no prazo legal, **impede a diplomação do candidato eleito enquanto perdurar a omissão** (art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

3) **Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas pela Justiça Eleitoral.** Por conta disso, todas as prestações de contas dos candidatos eleitos têm de ser julgadas *até 8 dias antes da diplomação*. (Art. 30, § 1º da Lei 9.504/97)

4) Não se faz necessária, porém, a aprovação dessas contas, limitando-se a lei a exigir a sua apresentação. Nesse sentido:

“**Prestação de contas de campanha eleitoral. Rejeição. Diplomação. Impedimento. Ausência.** Não consta, na legislação eleitoral, nenhum dispositivo que estabeleça que a desaprovação de contas de campanha impede diretamente a diplomação de candidato eleito em eleição majoritária, nem mesmo há presunção legal de que tal denegação constituir-se-ia demonstração peremptória de ilícito eleitoral. Com efeito, é assente na jurisprudência do TSE que **a desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação**. A desaprovação pode destinar-se à comprovação de ilícitos eleitorais que venham a ensejar a cassação do referido diploma, desde que por meio de ações eleitorais próprias, com a observância dos pressupostos inerentes a cada uma. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta e, na parte conhecida, respondeu afirmativamente.” *Consulta nº 812-87/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 11.5.2010. (Informativo nº 15/10).*

5) Portanto, **a desaprovação das contas não impede a diplomação, abrindo ensejo, se for o caso, ao ajuizamento de ação própria.**

O processo de prestação de contas de campanha apenas declara as contas regulares ou desaprovadas, não ostentando, por si só, o efeito de condenar à cassação do registro/diploma ou inelegibilidade decorrente do abuso do poder econômico. Para tanto, faz-se necessária a propositura de ação própria como, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90) e/ou ação de captação ou de gastos ilícitos de recursos (30-A da Lei nº 9.504/97).¹⁰

6) Uma vez prestadas e julgadas desaprovadas as contas, poderá o Promotor Eleitoral ajuizar a ação a que se refere o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, se for o caso, o que poderá inviabilizar, por inelegibilidade, uma futura pretensão de registro de candidatura em eleições seguintes, caso haja condenação (art. 1º, I, j da LC nº 64/90).

IV. CANDIDATOS NÃO ELEITOS

1) A lei não fixou termo final para apresentação das contas dos não eleitos. Por outro lado, é recomendável que o Promotor Eleitoral provoque a definição da situação eleitoral desses candidatos, requerendo que o Juiz Eleitoral determine a notificação de todos os candidatos que concorreram e não prestaram contas de campanha. Transcorrido o prazo de 72 horas da notificação¹¹, sem que as contas tenham sido apresentadas, caberá ao Ministério Público requerer que seja feita a devida anotação no sistema da Justiça Eleitoral.

2) A importância da medida consiste em tornar efetiva a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, *retirando do candidato a possibilidade de descumprir deliberadamente a lei*.

3) De toda sorte, quanto aos não eleitos, a **não apresentação das contas de campanha acarreta a falta de quitação**

9 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 298/299.

10 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. Niterói, RJ: 2011, Editora Impetus, pp. 509/515.

11 Art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97

eleitoral, impedindo que, por ocasião do requerimento de registro de candidatura para pleito futuro, possa o pretense candidato obter registro de candidatura (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

4) Como não são legitimados passivos na ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, eventual irregularidade nas contas dos candidatos não eleitos só poderão ser objeto de AIJE, caso reste configurado o abuso do poder econômico, o que acarretará cominação de inelegibilidade.

5) Deve prestar contas, também, o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, *mesmo que não tenha realizado campanha*. A ausência de movimentação de recursos de campanha pode ser provada por meio de extratos bancários ou outras provas que a Justiça Eleitoral entender necessárias.

6) Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas é transmitida a seu administrador financeiro ou, na ausência deste, à direção do partido.

V. DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

1) Os candidatos devem enviar suas contas – acompanhadas de todas as informações e dos documentos pertinentes – aos respectivos comitês financeiros, exceto nas eleições proporcionais, caso a opção do candidato seja por prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral.

2) Nas eleições majoritárias, a prestação de contas dos candidatos que encabeçarem a chapa deve englobar a dos respectivos vices e suplentes, ainda que eles tenham optado por abrir conta bancária específica.

3) Nos termos do art. 29 da Lei 9.504/97, ao receber as contas dos candidatos, cumpre ao comitê:

a) conferir os registros financeiros, a fim de verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por seu intermédio coincidem com seus próprios registros contábeis;

b) resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos.

4) Ultimadas tais providências, e no prazo já aludido, o comitê deverá remeter à Justiça Eleitoral suas próprias contas e as dos candidatos, exceto as daqueles que, tendo disputado eleição proporcional, preferirem prestá-las pessoalmente¹².

5) O candidato que não prestar contas tempestivamente poderá ser intimado a fazê-lo no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do **art. 347 do Código Eleitoral** (“recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução”) e de serem julgadas não prestadas as contas.

A eventual configuração do crime do art. 347 não é pacífica, mas encontra amparo em precedentes jurisprudenciais (v.g.: TRE-PA – PC 301192, Rel. José Rubens B. de Leão, j. em 17.02.2011).

6) O descumprimento da obrigação de prestar contas: I) impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura; II) o candidato beneficiado pode responder por abuso do poder econômico; III) o partido perde direito ao recebimento da quotas do fundo partidário do ano seguinte ao da decisão; IV) *o candidato ainda pode responder por crime eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral)*¹³;

7) A necessidade de constituição de advogado para a **apresentação** das contas é controversa. É importante considerar que a Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que “o candidato deverá assinar a prestação de contas, *admitida a representação por pessoa por ele designada*” (art. 35, § 4º), o que pode dar margem à interpretação de que o advogado é prescindível na fase de apresentação das contas. No entanto, com o advento da Lei 12.034/2009 e conseqüente configuração do caráter jurisdicional da prestação de contas, a tendência é de que se passe a reputar **necessária** a representação por advogado para a apresentação das contas, rompendo com o entendimento anterior, que a tinha por desnecessária (*neste sentido, a Resolução TREMT nº 1.201/2012*).

12 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 298 a 299.

13 *Manual Eleitoral 2012*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público/Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2012, pp. 37-38.

VI. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- 1) A origem dos recursos deve ser identificada para que se possa aferir se são provenientes de fontes vedadas (art. 24 da Lei 9.504/97), bem como se observam os limites legais. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros e comporão as sobras de campanha (art. 31 da Lei 9.504/97).
- 2) Na prestação de contas, além de indicar os valores recebidos e as fontes de onde se originaram, os candidatos e os partidos políticos têm de relacionar também todas as despesas efetuadas durante a campanha, acompanhadas das respectivas provas fiscais.
- 3) É **obrigatória**, como regra, a **abertura de conta bancária específica** em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, *proibido o uso de conta bancária preexistente* (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97 e arts. 12 e 14 da Res. TSE nº 23.376/2012).
- 4) Nas eleições de 2012, como **exceção à regra** da *obrigatoriedade dos recursos em conta bancária específica de campanha*, os recursos do Fundo Partidário aplicados pelo partido político, na campanha eleitoral, devem ser movimentados diretamente na conta bancária a que se refere o art. 43 da Lei nº 9.096/95 (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 14, § 2º).
- 5) Excepcionalmente, é *facultativa* a abertura de conta bancária específica: I) nos casos de representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário; e II) nos casos de candidato a vereador em Municípios com menos de 20.000 eleitores (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 12, § 5º, e art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97).
- 6) O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham dessa conta bancária específica implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido ou candidato – com exceção dos recursos do Fundo Partidário aplicados na campanha, que devem ser movimentados pela conta do art. 43 da Lei nº 9.096/95.¹⁴
- 7) Outras irregularidades que também podem resultar na **desaprovação das contas**:
 - a) despesas sem os respectivos comprovantes e notas;
 - b) recebimento de recursos de fontes vedadas (art. 24 da Lei 9504/97 e art. 27 da Res. TSE nº 23.376/2012);
 - c) receitas desacompanhadas dos **recibos eleitorais** correspondentes (todo recurso arrecadado, seja ele próprio ou originado de terceiros, deve ser acompanhado da emissão de recibo eleitoral: arts. 4º a 6º da Res. TSE nº 23.376/2012)¹⁵; e
 - d) realização de despesas proibidas por lei, como o pagamento de propaganda eleitoral irregular.
- 8) Importante sempre observar o **valor máximo de gastos de campanha** para os cargos em disputa, previamente informado à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos nos formulários do DRAP.
- 9) Os gastos eleitorais para campanha, sujeitos a registro e aos limites fixados na lei, estão previstos no art. 26 da Lei nº 9.504/97.
- 10) Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor – que são aquelas que não ultrapassam o limite de R\$ 300,00 (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 30, §§ 1º, 2º e 3º).
- 11) Algumas ilicitudes previstas na Lei 9.504/97 que não possuem correspondente sanção, podem ser combatidas nesse momento (por exemplo: confecção de camisas, bonés etc.), mediante a propositura da ação do art. 30-A, Lei 9.504/97 (captação e gasto ilícito de recursos), sem prejuízo de subsidiar eventual propositura de investigação judicial

¹⁴ *Manual Eleitoral 2012*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público/Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2012, pp. 37-38.

¹⁵ “Prestação de contas de campanha. Vícios insanáveis. A não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas são vícios que comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.” *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40056-39/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.5.2011*. (Inf. 14/11)

por abuso do poder econômico, caso comprovada a potencialidade para o desequilíbrio do pleito¹⁶.

VII. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

1) Uma vez recebidas na Justiça Eleitoral, as prestações de contas serão autuadas e encaminhadas para exame técnico (Res. TSE nº 23.376/2012, art. 46).

2) Havendo indícios de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

3) Ao analisar a documentação apresentada, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo¹⁷:

a) pela **aprovação** = quando estiverem regulares;

b) pela **aprovação das contas com ressalvas** = quando verificar falhas que não lhes comprometam a regularidade;

c) pela **desaprovação** = quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

d) pela **não prestação** = quando:

d.1) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 da Res. TSE nº 23.376/2012;

d.2) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos do § 2º do art. 45 e do art. 47 da Res. TSE nº 23.376/2012;

d.3) desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha;

d.4) não apresentadas, no prazo de 72 horas, após o recebimento de notificação específica para este fim.

4) Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros, **cabará recurso ao TRE no prazo de 3 dias**, a contar da publicação no Diário Oficial (art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97).

16 RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12ª ed. Niterói, RJ: 2011, Editora Impetus, pp. 509/515.

17 Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [União questiona ato do TRE-PI por usurpar competência do STF](#)
- * [Arquivada ação que questionava decisões judiciais sobre coligações eleitorais](#)
- * [Candidato a eleições municipais pede para ter nome incluído na urna eletrônica](#)
- * [Negada cautelar em ADI sobre Lei das Eleições](#)
- * [Prefeito de Praia Grande \(SP\) contesta procedimento criminal](#)
- * [STF rejeita denúncia contra Anthony Garotinho e remete autos para 1ª instância para julgamento dos demais investigados](#)

2. TSE – Balanço da Eleição 2012

- * [Presidente do TSE faz balanço positivo das eleições deste domingo \(7\)](#)
- * [Presidente do TSE faz balanço do primeiro turno das eleições](#)
- * [Somente 0,55% do total de urnas eletrônicas foram substituídas](#)
- * [Estatísticas e resultados das Eleições 2012 já estão na página do TSE](#)
- * [Presidente do TSE esclarece destino de votos dos candidatos com registros negados](#)
- * [TSE divulga votos de candidatos com registro indeferido](#)
- * [50 cidades terão segundo turno no próximo dia 28 de outubro](#)
- * [Dezessete capitais terão segundo turno no dia 28 de outubro](#)

3. Temas em Destaque no TSE

- * [Candidato que cometeu ilícito eleitoral em 2004 está inelegível para as Eleições 2012](#)
- * [Contas de prefeito devem ser reprovadas pelo Legislativo para gerar inelegibilidade](#)
- * [Diretor de empresa que fez doação ilegal nas eleições de 2010 está inelegível pela Ficha Limpa](#)
- * [Certidão com 29 processos criminais leva TSE a negar registro de candidato da Baixada Fluminense](#)
- * [Rio de Janeiro terá tropas federais nas Eleições 2012 a partir de domingo \(30\)](#)
- * [Presos provisórios e menores infratores votarão em 22 Estados](#)
- * [Ministro Marco Aurélio restabelece registro de Rosinha Garotinho](#)
- * [Justiça Eleitoral brasileira realiza a maior eleição informatizada do mundo em 2012](#)
- * [Software de divulgação dos resultados das Eleições 2012 já pode ser baixado na internet](#)
- * [Saiba o que significa zerésima](#)
- * [Servidores públicos demitidos e juízes excluídos do cargo também são alvo da Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Candidato a vereador no Rio de Janeiro tem registro deferido por apresentar contas de campanha](#)
- * [Aplicação da Lei da Ficha Limpa não exige condenação criminal definitiva](#)
- * [Empresa sem faturamento no ano anterior às eleições não pode doar a candidatos](#)
- * [Plebiscitos realizados com as eleições criam novo município e alteram nome de cidade](#)
- * [Primeiro turno: candidatos, partidos e comitês podem enviar prestações finais pela internet](#)
- * [TSE poderá realizar sessões extraordinárias para julgar processos das Eleições 2012](#)

NOTÍCIAS

- * Termina prazo para mesário que abandonou posto no primeiro turno apresentar justificativa
- * TSE confirma reeleição de Arquimedes Zioldo para a prefeitura de Astorga-PR
- * Tribunal discute se “união afetiva” é igual a união estável para causar inelegibilidade
- * TSE decide caso de candidato que trabalhava em clínica médica que prestava serviço público
- * Recurso de candidato a prefeito de Petrópolis-RJ está na pauta desta quinta-feira (18)

4. TSE: Registros de Candidatura 2012

- * TSE analisa recurso do INSS contra candidato que utilizou sigla do órgão na urna
- * Rubens Bomtempo disputará 2º turno para prefeito de Petrópolis-RJ
- * Decisão do TSE concede registro a candidato mais votado em município do RJ
- * TSE assegura registro de candidato a vereador de Itaboraí-RJ
- * Ministra defere registro de candidato a prefeito de Boa Viagem-CE e muda resultado da eleição
- * Candidata a vereadora em Duque de Caxias-RJ tem o registro aceito pelo TSE
- * Mais votado em Mar de Espanha-MG obtém registro no TSE
- * Vigésima mais votada em Campinas, candidata a vereadora obtém registro no TSE

5. Superior Tribunal de Justiça

- * Ex-prefeito acusado de assistencialismo eleitoreiro tem pena reduzida, mas continua inelegível
- * Suspensa decisão que impedia candidato de disputar prefeitura de Presidente Prudente (SP)

6. Propaganda Política

- * Campos: MPRJ requer cassação do registro de Rosinha Garotinho e de seu vice por abuso de poder político e conduta vedada
- * TRE-PR mantém condenação de Ratinho Junior por propaganda em veículos
- * TRE-SC: Pleno afasta multa imposta ao PMDB de Fraiburgo
- * Propaganda Irregular: TRE-AL mantém multas aplicadas a candidatos em Maceió
- * Santa Catarina: Candidatos de Joinville usam indevidamente trio elétrico na campanha
- * TRE-PR: Uso de bandeira não configura efeito de outdoor na propaganda eleitoral
- * TRE-RJ apreende propaganda irregular em Cabo Frio
- * TRE-SP retira multa imposta a candidata por panfletos supostamente ofensivos a Netinho
- * MPRJ orienta Promotores Eleitorais a coibir prática de “derrame de santinhos” no dia das eleições
- * TRE-SC: Resolução visa minimizar “derrame” de panfletos na véspera do pleito
- * A pedido do MPE-AP, Justiça Eleitoral proíbe torneio de futebol em Mazagão
- * TRE-SE: Ex-prefeito de Laranjeiras não pode participar de campanhas
- * TRE-SC: Balão de propaganda de coligação de Florianópolis permanece proibido
- * TRE-SE: Candidato a prefeito e coligação estão proibidos de utilizar paredões de som
- * TRE-PR afasta multa pela reiteração da propaganda do “Comandante Junior”
- * TRE-RJ realiza operações nas Zonas Norte e Oeste do Rio
- * TRE-RJ encontra mais de 5 mil reais em carro de candidato em Magé

NOTÍCIAS

- * [TSE mantém multa por propaganda antecipada a Anthony Garotinho](#)
- * [São Paulo: Serra é multado por propaganda em templo religioso](#)
- * [São Paulo: Russomanno e D'Urso são multados por propaganda em templo](#)
- * [São Paulo: Juiz de São Paulo multa sindicato por propaganda em favor de Fernando Haddad](#)
- * [TRE-PR mantém multa por uso de propaganda eleitoral com neon](#)
- * [TRE-SP cassa tempo da propaganda partidária do PPS](#)
- * [Cidade Limpa: Cuiabá \(MT\) reduziu 50% do lixo pós-campanha enquanto interior dá exemplo](#)
- * [São Paulo: Haddad perde tempo de TV no horário eleitoral](#)
- * [TRE-SC: Multa à candidata e à editora de São Francisco do Sul pode ser dividida](#)
- * [Mais de 70% das denúncias recebidas pela PRE-SP referem-se a propaganda irregular](#)
- * [Em ação da PRE-SP, PSDB e PTB são condenados à perda de tempo na propaganda partidária por terem realizado promoção pessoal de filiados](#)
- * [PRE-SP consegue a condenação de dois partidos por descumprimento de ação afirmativa para mulheres](#)
- * [SP: Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se contra possibilidade de apreensão de carros de som sem pedido específico](#)
- * [Em ação do Ministério Público Eleitoral, Serra é condenado pelo TRE-SP por fazer propaganda política em igreja](#)
- * [TRE-SC: Candidata de Blumenau é multada por propaganda antecipada na internet](#)
- * [São Fidélis \(RJ\): Promotoria Eleitoral obtém condenações por “voos da madrugada” de santinhos](#)
- * [São Paulo: Liminar suspende veiculação de propaganda de Serra com imagens do Metrô](#)
- * [Santa Catarina: Coligação é proibida de divulgar vídeo sob pena de multa diária de R\\$ 5 mil](#)
- * [Santa Catarina: Candidato ao 2º turno de Joinville é multado por propaganda irregular](#)
- * [TRE-SC: Coligação tem suspensão temporária da propaganda eleitoral na Capital](#)

7. Criminal Eleitoral

- * [MPRJ: PF e GAECO e investigam compra de votos](#)
- * [TRE-RJ mantém condenação a Mario Tricano por boca de urna](#)
- * [Operação do MPE-CE e PF prende suspeitos de compra de votos e tráfico](#)
- * [TRE-SC: Corte denega habeas corpus para vereador de Sombrio](#)
- * [Piauí: Procurador Regional Eleitoral encaminha representação contra instituto de pesquisa](#)
- * [Mato Grosso: Quem jogar santinhos nas ruas de Cuiabá e VG será preso, diz portaria conjunta](#)
- * [Mato Grosso do Sul: Justiça Eleitoral de MS concede liberdade a diretor do Google; entenda o caso](#)
- * [PRE-RJ investiga políticos presos em São João da Barra](#)
- * [Colegiado do TRE-RJ condena Marcos Abrahão por desacato](#)
- * [Mato Grosso: Juiz de Mirassol D'Oeste limita saques a R\\$ 2 mil para evitar compra de votos](#)
- * [TRE-RJ monta esquema de segurança contra crime de boca de urna](#)
- * [TRE-RJ vai coibir uso de menores em boca de urna](#)
- * [TRE-RJ alerta: eleitor que votar com equipamentos eletrônicos pode ser preso](#)
- * [TRE-RJ prende dois falsos fiscais em Niterói](#)
- * [PRE-RJ apura denúncias de compra de voto e boca de urna](#)
- * [PRE-SP: Procurador Regional Eleitoral defende inconstitucionalidade de crime de arguição temerária de inelegibilidade](#)

NOTÍCIAS

de

* PRE-TO requer a manutenção da sentença que condenou Vanderlei Luxemburgo por fraude eleitoral

* PGR alerta sobre risco de prescrição de crime de compra de votos em Campos (RJ)

* PRE-ES denuncia prefeito de Divino de São Lourenço por crimes eleitorais

8. Institucional: MP nas Eleições

* PRE-RR acompanha doação de cestas básicas

* PRE-SP: 313 candidatos barrados pela Ficha Limpa em São Paulo; TSE nega seguimento para maioria dos Recursos dos candidatos impugnados de SP

* PGE atuou em 4.275 processos em setembro

* Rocinha: MPRJ propõe ação de investigação judicial eleitoral

* Magé: Promotoria ajuíza ação em face da candidata Pastora Conceição e requer sua inelegibilidade

* PRE-SP: Contando candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito, São Paulo tem o maior número de barrados pela Lei da Ficha Limpa

* PRE-BA: Ficha Limpa - candidato a prefeito de Amélia Rodrigues/BA está fora das eleições por reprovação de contas pelo TCU

* PRE-SP: Entenda em que casos os candidatos com registro indeferido são proibidos de fazer campanha

* RJ lidera registros de candidatura analisados pela PGE em setembro

* PGE analisou mais de 7,5 mil processos no período eleitoral

* MPRJ combate “voo da madrugada” na eleição municipal

* MPE-RJ envia recomendações contra abusos às vésperas da eleição

* PRE-SP: Ministério Público Eleitoral é proponente de 70% dos processos da Lei da Ficha Limpa que resultaram em indeferimento de registro

* Rio de Janeiro: Candidato à Prefeitura de Paracambi desiste de concorrer após ter registro indeferido

* MPRJ requer cassação do diploma e inelegibilidade de Vereadora eleita em Magé

* Niterói: MPRJ instaura inquérito e convoca reunião para garantir segurança no segundo turno das eleições

* PRE-CE: TSE manteve a decisão da candidatura indeferida devido contas rejeitadas pelo TCM

* Sapucaia (RJ): Vereador eleito é condenado por captação ilícita de sufrágio e terá diploma cassado

* Em recurso da PRE-SP, TSE fixa prazo estendido para investigação de contas de candidatos; lei sobre o tema é questionada no STF

9. Infidelidade Partidária

* TRE-SP cassa prefeito de Tietê por infidelidade partidária

* TRE-RN: Vereadores de Assu e Extremoz perdem o mandato por infidelidade partidária

* TSE: Vereadora de Acopiara-CE fica no cargo até julgamento de recurso

* TRE-PI: Vereador de Picos perde mandato por infidelidade partidária

* TRE-SP cassa vereador do interior por infidelidade

* TRE-SP: Vereadora de Mirante do Paranapanema é cassada por infidelidade partidária

* Mais um vereador é cassado no TRE-SP por infidelidade partidária

* TRE-RN: Vereadores de Lagoa de Velhos e João Câmara perdem o mandato por desfiliação partidária sem justa causa

NOTÍCIAS

- * [TRE-SP cassa vereador do interior por infidelidade partidária](#)
- * [O Deputado Distrital Israel Batista teve justa causa reconhecida para se desligar do PDT](#)
- * [TRE-SP: Infidelidade partidária é causa da cassação do vice-prefeito de Engenheiro Coelho](#)
- * [TRE-SP cassa vereador de Taboão da Serra por infidelidade partidária](#)

10. Outras Notícias do TSE

- * [Único candidato a prefeito em Catanduvas-PR tem o registro negado](#)
- * [Ministro defere registro de candidato a prefeito em Sorocaba-SP](#)
- * [TSE defere registro a candidato escolhido em convenção partidária](#)
- * [Candidato denunciado por uma conduta e condenado por outra tem processo anulado](#)
- * [Indeferido registro de candidatura de Ronaldo Lessa para Prefeitura de Maceió-AL](#)
- * [PSD fica na chapa de Márcio Lacerda em Belo Horizonte](#)

11. Tribunais Regionais Eleitorais

- * [TRE-PR firma jurisprudência quanto a aplicação dos termos de ajuste de conduta \(TAC\)](#)
- * [TRE-RJ determina que Andréia do Charlinho deixe o cargo de deputada](#)
- * [TRE-RJ julga prefeitos e nega registro de Vianna e Charlinho](#)
- * [TRE-RJ decide que Itaguaí terá 11 vagas para vereador](#)
- * [Mato Grosso: Coligação é multada 76 vezes por litigância de má-fé](#)
- * [TRE-AL: Processos que possam resultar em perda de mandato devem ser julgados com mais celeridade](#)
- * [TRE-PR mantém decisão que nega a cassação de Ducci e Richa](#)
- * [TRE-RJ alerta: eleitor que votar com equipamentos eletrônicos pode ser preso](#)
- * [Minas Gerais: Publicada resolução do Executivo sobre a Lei Seca para Eleições 2012](#)
- * [TRE-PI indefere candidatura do marido de ex-prefeita de Luzilândia](#)
- * [Guapimirim: TRE-RJ esclarece eleitor sobre substituição de Ismeralda](#)
- * [TRE-RJ defere candidatura de Sérgio Soares](#)
- * [TRE-ES mantém candidatura de Reginaldo Quinta](#)
- * [TRE-MG: Juiz concede liminar para suspender cassação do registro de candidato a prefeito de Ibitiré](#)
- * [TRE-RJ fecha associação de moradores em Curicica](#)
- * [TRE-RJ divulga votação de candidatos indeferidos com recurso no Estado](#)
- * [Santa Catarina: PSDB de Palhoça não consegue substituir candidatos a prefeito e vice](#)
- * [Quase metade dos prefeitos que tentaram a reeleição em Minas Gerais foram eleitos em 2012](#)
- * [Trâmite da justificação judicial é admitido pelo TRE-PR](#)
- * [TRE-ES: Candidato eleito que não prestar contas de campanha não será diplomado e não assumirá o cargo](#)
- * [Juiz de Nova Iguaçu \(RJ\) se reúne com candidatos que disputam segundo turno](#)
- * [Santa Catarina: Juíza cassa diploma de prefeita e vice reeleitos em Mirim Doce](#)
- * [Santa Catarina: Três candidatos de Treze Tílias são multados por usar espaço público](#)
- * [TRE desaprova contas de dois partidos em Minas](#)
- * [Santa Catarina: Transporte ilegal gera multa e inelegibilidade em Balneário Barra do Sul](#)

NOTÍCIAS

12. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Proposta proíbe que edifício público seja pintado com cores de candidato](#)
- * [Câmara: PEC proíbe publicidade institucional de órgãos públicos](#)
- * [Câmara: Projeto quer impedir que Ministério Público solicite investigação em eleições](#)
- * [Proposta de voto distrital para vereadores aguarda definição do Senado](#)
- * [Veja os deputados que ganharam em primeiro turno e quem foi para o segundo](#)
- * [Câmara: Reforma política entra em pauta depois das eleições](#)
- * [Câmara: Reforma obriga partidos coligados nas eleições a atuar junto no Parlamento](#)
- * [Câmara: Projeto isenta de sanção deficientes que deixarem de votar](#)
- * [Câmara: Condutor pode ficar isento de pedágio em dia de eleição](#)
- * [Câmara: Projeto permite ampla defesa antes da anulação de filiação partidária](#)
- * [Câmara: Projetos liberam a propaganda política na internet durante o ano todo](#)
- * [Câmara: Candidato que atua na mídia pode vir a deixar trabalho um ano antes do pleito](#)
- * [Câmara: Projeto reduz tempo de propaganda de partido sem candidato a cargo majoritário](#)
- * [Câmara: Projeto veda mudança de data de eleição na reta final da campanha](#)
- * [Câmara: Saiba o que pode ser feito nesta semana que antecede as eleições municipais](#)
- * [Senado: Projeto estabelece transporte gratuito em dia de eleição](#)
- * [Eleições municipais reafirmam urgência da reforma política, dizem senadores](#)
- * [Senado: Projeto altera distribuição de vagas e beneficia pequenos partidos nas eleições](#)
- * [Senado: Paulo Bauer quer acabar com a lei seca nas eleições](#)
- * [Senado: Mozarildo vai propor carreira para juiz eleitoral](#)

13. CNMP

- * [CNMP aprova mudança na regra que trata do exercício de função eleitoral](#)

14. OAB

- * [Para OAB, decisões do TSE ameaçam efetividade da Ficha Limpa](#)
- * [Artigo Marcus Vinicius: Lei Ficha Limpa e Eleições Municipais](#)
- * [Ophir critica manobra em que parentes se elegem no lugar de ficha-suja](#)
- * [PGR a favor de ação da OAB sobre doações por empresas a campanhas](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 27/2012

Certidão criminal positiva e necessidade de comprovação de condição de elegibilidade pelo candidato.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, assentou que as certidões criminais previstas no art. 27, inciso II, da Res.-TSE nº 23.373/2011, quando positivas, devem ser investigadas pelo juiz, que pode, inclusive, requerer diligências com o objetivo de verificar óbices à candidatura. Afirmou que compete ao candidato apresentar a documentação necessária para comprovar a plenitude de seus direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. No caso, o candidato teria que demonstrar a ocorrência de homonímia e eventual ausência de condenação criminal. Vencidos o Ministro Arnaldo Versiani, relator originário, e a Ministra Luciana Lóssio, que argumentaram que o art. 27, inciso II, da Res.-TSE nº 23.373/2011 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões de inteiro teor. Sustentaram, ainda, que, na hipótese de eventual anotação nas certidões apresentadas com o pedido de registro, incumbe aos legitimados a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 propor ação de impugnação de registro de candidatura. O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 25.9.2012.*

Pedido de registro e certidão criminal de segunda instância para candidatos com foro privilegiado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que é admissível a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas, previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente. Na espécie vertente, a candidata comprovou ter protocolado o pedido da certidão criminal no Tribunal de Justiça antes do registro de sua candidatura, afastando, assim, possível desídia. O Plenário deste Tribunal Superior afirmou, também, que a apresentação de certidão criminal da segunda instância só é exigível se o candidato tiver foro por prerrogativa de função no órgão de segundo grau, tendo em vista a ausência de previsão expressa na Res.-TSE nº 23.373/2011. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 276-09/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.9.2012.

Competência da Câmara Municipal para julgamento de contas de prefeito e parecer do Tribunal de Contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, reafirmou jurisprudência no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, conforme o art. 31 da Constituição da República. Ressaltou que a nova redação da alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei da Ficha Limpa) – que prevê a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição da República a todos os ordenadores de despesas – não alterou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, ainda que se trate de contas de gestão atinentes à função de ordenador de despesas. Esclareceu, também, que os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição da República. Vencido o Ministro Dias Toffoli, relator originário, por entender que, na ausência de deliberação da Câmara Municipal sobre as contas de prefeito, deve prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, que somente poderá ser afastado por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o § 2º do art. 31 da Constituição da República. Entendeu, ainda, que o parecer prévio produz efeitos a partir de sua edição e apenas deixará de prevalecer se for apreciado e rejeitado por deliberação do Poder Legislativo Municipal, por maioria qualificada de dois terços de seus membros. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 120-61/PE, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.*

Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando o voto do Ministro Arnaldo Versiani, relator, assentou que as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h (condenação por abuso de poder) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incidem a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito. Asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições. Esclareceu que a Lei Complementar nº 64/1990 contém imperfeições legislativas ao prever os prazos de inelegibilidade ora como “anos seguintes” (alíneas d, g e h), ora como “anos subsequentes” (alíneas b, c e k), ora como datas certas (alíneas e, f, j, l, m, n, o, p e q). A alínea d, aplicada na espécie vertente, dispõe que são inelegíveis os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”. O Ministro Arnaldo Versiani afirmou que a inelegibilidade resultante da alínea d alcança, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois. Ponderou que a imperfeição legislativa deve ser interpretada de maneira coerente e uniforme. Assim, embora não seja possível determinar com precisão o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade, pelo menos a inelegibilidade decorrente de condenações eleitorais deve merecer igual tratamento. Do contrário, a incidência de prazos diversos para as mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, como a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de seis ou de oito anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, em razão da dinâmica do calendário do ano civil. O ministro relator avaliou, ainda, que interpretação diversa desrespeitaria o princípio da isonomia e poderia levar à hipótese ainda mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de oito anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão.

Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 2.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luciana Lóssio. A Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli afirmaram que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, e aplicaram a Súmula nº 19 deste Tribunal Superior, que dispõe que o prazo de inelegibilidade é contado a partir da

data da eleição em que se verificou o abuso de poder econômico ou político, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Salientaram, ainda, que a contagem dos prazos em direito segue norma específica, sendo aplicado ao caso o § 3º do art. 132 do Código Civil, que afirma que os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início. O Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois esse dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos e quando já transitada em julgado a decisão. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. [Recurso Especial Eleitoral nº 165-12/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.](#)

Inelegibilidade e condenação criminal por violação de direito autoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que o delito de violação de direito autoral enquadra-se entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990, pois embora o delito esteja inserido no Título III – Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial – do Código Penal, constitui ofensa ao interesse particular. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. [Recurso Especial Eleitoral nº 202-36/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.9.2012.](#)

Inelegibilidade e desnecessidade de declaração nos autos da representação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que as restrições à elegibilidade incidem ainda que a inelegibilidade não tenha sido declarada nos próprios autos da representação, porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Asseverou que incide a cláusula de inelegibilidade se configurada a premissa fática descrita na Lei Complementar nº 64/1990, pois a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato e à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição da República. Registrou que as hipóte-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, conforme dispõe o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.9.2012.*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66/GO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO PREFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito não alcança o chefe do Poder Executivo quando arguida após o pleito (RO 222-13, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2.8.2012). 2. Não há relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após as eleições. Precedente. 3. Inviável o conhecimento dos embargos declaratórios quando a deficiência das razões não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. *DJE de 25.9.2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 3631-71/SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamen-

te às causas de inelegibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. *DJE de 25.9.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 28/2012

Exceção de pré-executividade e pagamento da multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o voto da Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que a exceção de pré-executividade ajuizada contra a execução fiscal, cujo objeto consiste em multa eleitoral, não tem o condão de suspender o processo executivo quando faltar garantia do juízo ou requerimento expresso, permanecendo o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral. Na espécie vertente, na data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o candidato possuía, em seu desfavor, ação de execução fiscal por multa eleitoral, em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada. Nessa ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, o candidato ajuizou exceção de pré-executividade, na qual alegou a prescrição do débito, e requereu, em petição diversa, o parcelamento da dívida antes do pedido de registro de candidatura. Entretanto, só efetuou o pagamento da multa após o pedido de registro. Este Tribunal Superior explicitou que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, estabelecida no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, e o pagamento da multa deve ser feito até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de indeferimento, conforme dispõe o art. 11, § 8º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Esclareceu, também, que a ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não comporta interpretação ampliativa, não incidindo em relação às condições de elegibilidade. Asseverou, ainda, que a concessão do parcelamento do débito fiscal relativo à multa eleitoral compete à autoridade fazendária, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 106-76/AL, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.10.2012.*

Inelegibilidade e crimes tipificados na Lei de Licitações.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio público, referidos no art. 1º, inciso I, alínea

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990. Asseverou que a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, e que o procedimento licitatório é destinado a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservação do interesse público. Ressaltou que a expressão “crimes contra a administração pública e o patrimônio público”, contida no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/1990, não se limita aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal, mas engloba todos os tipos penais que tenham a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio público, tipificados no Código Penal ou em leis esparsas. Este Tribunal Superior esclareceu, também, que não se trata de interpretação extensiva da Lei Complementar nº 64/1990, mas de interpretação sistemática e teleológica, em razão da restrição à capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo. Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. [Recurso Especial Eleitoral nº 129-22/PR, rel. Min. Nancy Andri ghi, em 4.10.2012.](#)

Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki, assentou que a fixação de cartazes em local próximo à seção de votação antes das eleições não configura o crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor dos recorridos, devido à fixação, em data anterior às eleições de 2008, de cartazes e faixas de propaganda eleitoral – que permaneceram expostos durante o dia da realização do pleito – em propriedade particular localizada próxima ao local de votação. Ressaltou que a norma prevista no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 destina-se a vedar a conduta daqueles que, no dia da eleição, divulgam ou realizam propaganda eleitoral de modo a influenciar o eleitor por meio de abordagem, aliciamento e utilização de métodos de persuasão ou convencimento, e não a conduta daqueles que demonstram de forma silenciosa e individual sua preferência eleitoral. Sali entou, ainda, que os atos executórios e consumativos do referido tipo penal só são puníveis quando praticados durante o horário da eleição ou durante o deslocamento dos eleitores em direção ao local de votação.

Assim, este Tribunal Superior entendeu que a conduta, objeto da denúncia, enquadrava-se no permissivo do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que dispensa licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares. Destacou, ainda, que o art. 78 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que disciplinava a propaganda eleitoral nas eleições de 2008, assinava prazo de 30 dias para que candidatos, partidos políticos e coligações efetuassem a retirada do material de divulgação dos candidatos após a realização do pleito. O Ministro Arnaldo Versiani, que acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki, ressaltou que a propaganda, antes lícita e regular, não se tornava criminosa por ter permanecido exposta ao longo do dia da eleição, mesmo estando em local próximo à votação.

Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 2.

Vencidos a Ministra Nancy Andri ghi, relatora originária, e o Ministro Marco Aurélio, que entendiam ser necessário dar sequência à ação penal para que se viabilizasse a produção de prova dos fatos, inclusive quanto à boa-fé dos envolvidos. A Ministra Nancy Andri ghi afirmou que, embora tenha sido fixada antes do dia da eleição, a propaganda possuía caráter de continuidade, pois divulgava os candidatos enquanto exposta ao público. Ponderou, ainda, que, apesar de o tipo penal não criminalizar especificamente a omissão na retirada do material publicitário, o caráter continuativo da propaganda configurava, em tese, o tipo penal previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, pois o objetivo dos recorridos era valer-se do local para influenciar na opção dos eleitores que se dirigiam à seção de votação. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. [Recurso Especial Eleitoral nº 1559-03/SP, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, em 2.10.2012.](#)

Propaganda eleitoral gratuita e município com mais de 200 mil eleitores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá a propaganda eleitoral gratuita em televisão nas eleições para prefeito e vereadores, desde que preenchidos dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.504/1997, a saber: viabilidade técnica e tratar-se de município apto à realização de segundo turno (muni-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

cípio com mais de 200 mil eleitores), conforme prevê o art. 29, inciso II, da Constituição da República. Esclareceu, ainda, que o tratamento da matéria deve ser linear em todo o território brasileiro, de modo que as resoluções deste Tribunal Superior devem ser respeitadas pelos tribunais regionais eleitorais. Em divergência, o Ministro Arnaldo Versiani entendeu não ser privativa do Tribunal Superior Eleitoral a edição de regra sobre transmissão de propaganda eleitoral em município sem emissora de rádio e televisão. Ponderou, também, que, havendo viabilidade técnica, os municípios com menos de 200 mil eleitores podem ser beneficiados com a distribuição da propaganda por municípios vizinhos. O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais. Representação nº 852-98/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.10.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4598-95/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. 2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Agravo regimental não provido. DJE de 5.10.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 29/2012

Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não incide se o vice-prefeito teve o seu mandato cassado apenas por força da indivisibilidade da chapa em virtude de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Na espécie vertente, os mandatos do prefeito e do vice-prefeito foram cassados em razão da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída ao primeiro. O vice-prefeito não

teve provada sua participação nos fatos, mas perdeu o mandato por arrastamento, conforme os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. O Ministro Arnaldo Versiani, relator, asseverou que o vice-prefeito não tinha contra si condenação por corrupção eleitoral, nem por captação ilícita de sufrágio, sendo o objeto da AIME apenas a cassação dos mandatos eletivos, e não a declaração de inelegibilidade dos acusados. A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se aos casos de condenação pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada. Hipóteses não praticadas pelo vice-prefeito. Acompanharam, também, o relator os ministros Marco Aurélio, Luciana Lóssio, Laurita Vaz e Cármen Lúcia. Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser aplicável a inelegibilidade, em razão de a perda do mandato configurar a condenação tanto do prefeito quanto do vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 2-06/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012.

Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Luciana Lóssio, assentou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, expirando no dia correspondente, em número, ao de início. Considerou ainda que o término do prazo de inelegibilidade que ocorrer até a data do pleito configura hipótese de alteração jurídica superveniente, que flexibiliza a regra de aferição da elegibilidade no momento de registro, conforme o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido ao fundamento de que, à época, estava inelegível em razão de condenação por captação ilícita de voto, não obstante o prazo de oito anos fosse findar em data anterior ao dia de realização das eleições. A Ministra Luciana Lóssio afirmou que, embora na data do registro o candidato estivesse inelegível, a restauração da sua elegibilidade antes do advento do pleito era evento futuro e certo, compatível com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. No ponto, destacou que a Lei nº 9.504/1997 não prevê a necessidade de a alteração superveniente – fática ou jurídica – ser desconhecida e incerta. Destacou, como exemplo de eventos futuros e certos, as condições de elegibilidade previstas nos incisos IV a VI do § 3º do art. 14 da Constituição da República, que são indicadas na data do registro e efetivamente cumpridas em data posterior. Assim, a idade mínima deve ser aferida na data da posse e, para a filiação partidária e o domicílio eleitoral, exige-se um ano da data da eleição. Ressaltou que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, tendo como termo o dia que corresponda numericamente ao do início da contagem. Dessa forma, a situação jurídica do candidato apresentava uma alteração, pois à época do registro era inelegível, mas em data anterior ao dia do pleito teria sua elegibilidade restaurada.

Término do prazo de inelegibilidade após a data de registro e antes do dia das eleições – 2.

Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani, Laurita Vaz e Cármen Lúcia. A Ministra Laurita Vaz, relatora originária, negava provimento ao recurso, ao entendimento de que o recorrente estava inelegível no momento do pedido de registro e não se enquadrava na ressalva contida na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Asseverou que o término da inelegibilidade antes do dia das eleições não pode ser considerado como alteração fática ou jurídica superveniente. No ponto, esclareceu que fato superveniente é aquele que ocorre depois da propositura do pedido de registro, sobre o qual não se tem controle nem conhecimento sobre sua existência. O Ministro Arnaldo Versiani entendeu que a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deve ser igual à contagem da alínea d, do mesmo dispositivo, não obstante suas redações sejam diferentes. De acordo com o ministro, a inelegibilidade da alínea j deve ser contada pelo prazo de oito anos seguintes à eleição de que resultou a condenação, de forma que a inelegibilidade persista até o último dia do ano em que findar o prazo octogonal. Advertiu que a incidência de prazos diversos levaria a situações incompreensíveis, de forma que candidatos condenados por ilícito de compra de votos esta-

riam sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, dependendo da época de realização das respectivas eleições. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 74-27/PR, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 9.10.2012.*

Realização de despesas previstas em lei orçamentária e desaprovação de contas por violação a limite constitucional.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que se aplica a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quando houver desaprovação de contas em razão da execução de gastos, que, embora previstos em lei orçamentária, desrespeitam o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República. Na espécie, o Tribunal de Contas desaprova as contas do candidato, relativas à época em que presidiu a Câmara de Vereadores, devido à execução de gastos acima do limite constitucional, mas repassados pelo prefeito e autorizados pela lei orçamentária aprovada em período anterior à sua gestão. Ressaltou que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o nível de responsabilidade do administrador de recursos públicos, mas sim ao Tribunal de Contas, órgão competente para examinar e julgar a prestação de contas do presidente da Câmara de Vereadores. A esta Justiça Especializada, cabe aferir apenas a incidência da inelegibilidade. O Plenário salientou, também, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que configura irregularidade insanável a decisão do órgão julgador de contas que indica a existência de infração à norma legal e de dano ao Erário; e de que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/1992, a conduta praticada em desrespeito ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que entendeu que o candidato apenas cumpriu o previsto no orçamento, aprovado antes de exercer a presidência da Câmara Municipal, e que o extravasamento em percentagem pequena não implicava cometimento de ato doloso de improbidade. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 115-43/SP, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012.*

Oposição de embargos declaratórios de decisão criminal condenatória e efeitos sobre a elegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maio-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ria, assentou que a existência de condenação criminal pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, proferida por órgão colegiado, enseja a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, não sendo necessário o trânsito em julgado da decisão. Na espécie vertente, o recorrente foi condenado por decisão colegiada em processo criminal e opôs embargos de declaração da decisão. Este Tribunal Superior afirmou que a oposição de embargos declaratórios não suspende a incidência das causas de inelegibilidade, pois, em regra, não possuem efeitos modificativos, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade. Embora a oposição de embargos de declaração interrompam o prazo para eventuais recursos, salientou que a impossibilidade da execução da pena não interfere na incidência imediata da inelegibilidade, por não se tratar de sanção penal. Advertiu que a suspensão da decisão condenatória criminal deveria ter sido providenciada pelo candidato mediante os meios processuais cabíveis, como o previsto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, para evitar os efeitos negativos sobre sua elegibilidade. O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que: “O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, que afirmaram que a Lei Complementar nº 64/1990 exige que a decisão colegiada esteja aperfeiçoada, ou seja, não pendente da análise de embargos de declaração. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 122-42/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012*

Inelegibilidade e exoneração de servidor público por conveniência da administração.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exoneração de servidor público por meio de processo administrativo que concluiu pela sua dispensa por conveniência da administração municipal, e não por infração funcional, não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie vertente, o candidato foi desligado dos quadros da administração municipal, porque inexistia conveniência para sua permanência. Este

Tribunal Superior ressaltou que a inelegibilidade prevista na alínea o é atribuída a quem foi demitido em caráter de sanção disciplinar, pela prática de infração prevista em lei. Nesse sentido, o art. 132 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 163-12/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012*

Ato doloso de improbidade administrativa e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de recolhimento de verbas previdenciárias arrecadadas e a ausência de pagamento de precatórios, quando há disponibilidade financeira. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou a anuência aos resultados contrários ao direito. Asseverou, ainda, que o mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento e a observância das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação. Este Tribunal Superior afirmou, também, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão de rejeição de contas públicas de prefeito, proferida pela Câmara Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 259-86/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.10.2012*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Doação a campanha eleitoral acima do limite estabelecido e faturamento de grupo empresarial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou a impossibilidade de se considerar o faturamento de grupo empresarial – ente despersonalizado, sem patrimônio próprio e no qual não há o controle de uma empresa sobre a outra – para fins de aferição do limite de doações realizadas por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, estabelecido no art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Salientou que o elemento caracterizador de grupo econômico, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, é a unidade econômica na qual uma empresa é controlada por outra e a personalidade jurídica é única, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. Afirmou, ainda, que há entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a empresa que não obteve faturamento no ano anterior não pode efetuar doação a campanhas eleitorais. Explicitou que, para doação em campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pela norma, de modo que, se ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Ponderou, entretanto, que, para a fixação da penalidade, é possível considerar o valor do montante doado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 3098-87/RS, rel. Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012.*

Sigilo bancário e impossibilidade de acesso antecipado do Ministério Público à movimentação das contas de campanha.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral (MPE) para acesso simultâneo às movimentações financeiras, relativas às contas correntes de campanha das Eleições 2012, porque, além de violar o sigilo bancário, seria providência desnecessária, tendo em vista que o art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012 lhe assegura o acesso a tais dados no momento oportuno. Na espécie, o Ministério Público requereu acesso antecipado às informações bancárias para alimentação do sistema de informação, criado no âmbito de cooperação técnica eleitoral. Este Tribunal Superior asseverou que a providência requerida pelo Ministério Público implicaria indevida quebra de sigilo bancário dos participantes do processo eleitoral, em ofensa ao

direito fundamental previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Advertiu que o sigilo bancário somente poderia ser suprimido após a individualização de um provável ilícito e mediante o devido processo legal. O Plenário esclareceu, ainda, que a atuação do Ministério Público na fiscalização das contas de campanha é uma fase do processo de prestação de contas, pois o art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012 lhe confere vista dos autos para emissão de parecer. Dessa forma, o Ministério Público terá acesso à movimentação financeira da campanha eleitoral de 2012, que, diferentemente da conta bancária, é pública e de livre acesso a qualquer interessado, nos termos do art. 62 da Res.-TSE nº 23.376/2012. Ponderou, também, que, a antecipação do acesso aos dados bancários da campanha eleitoral seria desnecessária, uma vez que a operação financeira, supostamente atípica, só terá sua irregularidade demonstrada ao final, mediante a análise da completa prestação de contas de campanha, na qual se confirmará a destinação dos recursos financeiros. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido. *Processo Administrativo nº 731-70/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.10.2012*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 54275-32/PI

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Conduta vedada.

– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação. Agravo regimental não provido. *DJE de 9.10.2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 5249-51/SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada. Pagamento após o pedido de registro de candidatura.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial não provido. *DJE de 9.10.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 30/2012

Rejeição de contas e indeferimento do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reiterou sua jurisprudência no sentido de que a rejeição de contas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas – em razão de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, realização de operação financeira sem observância das normas legais e aquisição de bens sem processo licitatório, por serem vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa – acarreta a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. O Plenário salientou, também, que, conforme entendimento deste Tribunal Superior, bastaria a aquisição de bens sem licitação para incidir em causa de inelegibilidade. Ressaltou que o dolo exigido pela alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 é o genérico, aquele que se limita à verificação da consciência do agente. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 81-92/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.*

Reeleição de “prefeito itinerante” e julgamento do RE nº 637.485 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que, embora sua jurisprudência não admita a figura do “prefeito itinerante” desde 2008, é permitido aos que assim se elegeram à época se candidatarem à reeleição em 2012, caso inexistir outra hipótese de inelegibilidade. Na espécie vertente, o recorrido foi prefeito por dois mandatos consecutivos, entre 2000 e 2008, após os quais foi eleito prefeito em 2008 para novo mandato em município circunvizinho. Nas eleições de 2012, pleiteia reeleição, com fundamento no permissivo constante do § 5º do art. 14 da Constituição da República. Anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral admitia a possibilidade de prefeitos já reeleitos candidatarem-se sucessivamente ao mesmo cargo em município diverso; salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão. No entanto, no julgamento do RE nº 32.507, em 2008, ao interpretar

o § 5º do art. 14 da Constituição da República, alterou a jurisprudência, que passou a impedir a candidatura daquele que, exercendo segundo mandato de prefeito, pretenda concorrer ao terceiro mandato em cidade circunvizinha, proibindo a figura do chamado “prefeito itinerante”. Nesse precedente, o Tribunal afirmou que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição da República, de forma a permitir que prefeitos concorressem sucessiva e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, o que acabaria por transformar o cargo eletivo, temporário por natureza, em permanente, tornando-os prefeitos profissionais. Entretanto, o Ministro Arnaldo Versiani, relator, entendeu que o candidato não está exercendo terceiro mandato, mas primeiro, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 637.485, que, apesar de validar a tese da inelegibilidade do “prefeito itinerante”, julgou-a inaplicável às eleições de 2008. Dessa forma, o relator concluiu que a eleição do candidato foi válida, e, por consequência, sua candidatura à reeleição também seria válida, não incidindo na espécie a inelegibilidade resultante da interpretação que este Tribunal Superior deu ao § 5º do art. 14 da Constituição da República. Ressaltou que, se assim não fosse, importaria em retroação e desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Em divergência, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que, no caso dos autos, a decisão proferida no RE nº 637.485 não beneficia o candidato, pois, à época do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, a tese quanto à impossibilidade de chefe do Poder Executivo exercer o terceiro mandato consecutivo, ainda que em municípios diferentes, já estava consolidada. Para a ministra, o candidato, caso eleito, exercerá o cargo de prefeito pela quarta vez consecutiva, o que violaria o art. 14, § 5º, da Constituição da República e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 113-74/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16.10.2012.*

Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, reafirmou seu entendimento no sentido de que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável, que atrai a inelegibilidade prevista na alínea g do

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que o Tribunal de Contas julgue o ato apenas como irregular, sem fazer referência à insanabilidade do vício. Na espécie vertente, a candidata teve suas contas referentes ao período em que exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão da inconsistência entre os valores lançados no demonstrativo da despesa autorizada para Câmara dos Vereadores e os registrados pelo Executivo, e entre os valores da dívida flutuante e o balanço financeiro, o que evidenciou o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este Tribunal Superior asseverou que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por demonstrar irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável e ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. O Ministro Dias Toffoli entendeu que o simples descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave, ou seja, insanável, mesmo quando o órgão competente para analisar as contas declare apenas a rejeição, sem se manifestar sobre a insanabilidade do ato. O Ministro Arnaldo Versiani destacou que a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sempre foi considerada, por este Tribunal, como irregularidade insanável.

Irregularidade insanável e contas rejeitadas por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – 2.

O Ministro Marco Aurélio, relator originário, ficou vencido por entender inaplicável a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ao fundamento de que a decisão definitiva do Tribunal de Contas não declarou insanável a irregularidade apontada nas contas julgadas. Observou, ainda, que, em diversas ocasiões, o Tribunal de Contas Estadual tolerou a ocorrência de irregularidades sanáveis cometidas em razão das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2000, pois essa legislação trouxe diversas inovações nas rotinas da administração pública, e sua adaptação teve que ser feita em etapas, principalmente para o exercício no qual entrou em vigor. Acompanharam o Ministro Marco Aurélio as Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 202-96/PR, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 18.10.2012.

Inelegibilidade e competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de prefeito na qualidade de ordenador de despesas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por maioria, que, nos termos do art. 31 da Constituição da República, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, de modo que a existência de parecer técnico desfavorável do Tribunal de Contas não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura negado, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de ter contra si decisão do Tribunal de Contas que desaprovou suas contas de ordenador de despesas quando ocupava o cargo de prefeito. O indeferimento do registro teve como fundamento, também, a vida pregressa do candidato, invocando o princípio da moralidade. A desaprovação das contas decorreu da falta de recolhimento de valores devidos ao INSS, configurando a inobservância das normas constitucionais e das normas do sistema previdenciário. Este Tribunal Superior asseverou que a moralidade para o exercício do mandato, a partir da vida pregressa do candidato, conforme previsto no § 9º do art. 14 da Constituição da República, deve ser aferida pelas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990. Assim, a mera existência de ações de improbidade ou penais em curso não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade estabelecida na Lei Complementar nº 64/1990. No ponto, ressaltou que, ante a inexistência de condenação à perda de direitos políticos em ação de improbidade administrativa ou em ação criminal, não há como se admitir o indeferimento do registro de candidatura com lastro no princípio da moralidade. Vencido o Ministro Dias Toffoli, que argumentou que o art. 31 da Constituição da República refere-se às contas que o prefeito apresenta anualmente à Câmara dos Vereadores, e não às realizadas na qualidade de ordenador de despesas, afastando, assim, a obrigatoriedade de seu julgamento pela Casa Legislativa. Destacou, ainda, que a falta de repasse de contribuições ao INSS constituiu lesão grave ao patrimônio público. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso. Recurso Especial Eleitoral nº 200-89/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.10.2012.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Impugnação ao registro de candidatura e legitimidade de terceiro interessado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que terceiro com interesse de agir, conforme o art. 499 do Código de Processo Civil, tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, mesmo que não conste do rol de legitimados previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie vertente, o INSS impugnou o registro do candidato cujo nome fantasia mencionava a sigla da referida entidade. Este Tribunal Superior entendeu que há interesse de agir, demonstrado pelo objetivo de preservar a nomenclatura do instituto e evitar concepções errôneas por parte dos eleitores, cabendo o reconhecimento da legitimidade para impugnar o registro de candidatura. O Ministro Dias Toffoli ressaltou que a legitimidade está justificada pela necessidade de defesa do uso de nome ou marca, e não pela necessidade de impugnar o registro. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 219-78/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.10.2012.*

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 654-61/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação cautelar. Pluralidade de filiação.

1. Afigura-se, a princípio, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal a conclusão da Corte de origem de que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilou e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar a duplicidade de filiação partidária. 2. O Tribunal a quo se limitou a reconhecer a existência simultânea de três filiações partidárias, não tendo examinado os fundamentos do candidato sobre manter a sua filiação ao PPS, o que evidencia a falta de questionamento. Agravo regimental não provido. *DJE de 17.10.2012.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3374-69/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Exercício financeiro.

1. A utilização da mesma conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos do Fundo, ensejando a desaprovação das con-

tas da agremiação. 2. Ainda que comprovada a devida aplicação dos recursos do Fundo Partidário em gastos com pessoal, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, o que é expressamente vedado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. 3. A nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007 – segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, e não ao diretório regional –, não pode retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005. Agravo regimental não provido. *DJE de 16.10.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2746-41/RR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. 3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Agravo regimental não provido. *DJE de 15.10.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 31/2012

Improbidade administrativa e necessidade de condenação por enriquecimento ilícito cumulado com prejuízo ao Erário.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

a condenação não transitada em julgado, proferida por decisão colegiada, em razão de atos de improbidade administrativa, somente atrai a inelegibilidade descrita na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 se decorrer, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público. Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido, decorrente da procedência de ação civil pública, na qual se constatou a prática de atos de improbidade administrativa, em razão da contratação de empresa privada sem a realização de licitação. A Lei nº 8.429/1992, que versa sobre os casos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis, prevê, no inciso VIII do art. 10, que a dispensa indevida de processo licitatório constitui ato ilícito, que causa prejuízo ao Erário. O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que há necessidade de condenação, pelos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, para a incidência da alínea l. Asseverou que a condenação com base em lesão ao patrimônio público não conduz à presunção de que houve, também, o enriquecimento ilícito. O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhando o relator, pontuou não ser necessário que a condenação mencione expressamente a existência de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito, pois é possível verificar, da análise dos autos, se houve a incidência de ambos. Constatou, entretanto, que, na espécie, não ficou demonstrado o prejuízo real para o município, razão pela qual concluiu não ter ocorrido lesão ao Erário e, tampouco, enriquecimento ilícito. Em divergência, a Ministra Laurita Vaz argumentou que, apesar de o acórdão condenatório não ter feito menção expressa ao enriquecimento ilícito, a constatação do prejuízo ao Erário faz presumir o enriquecimento irregular do terceiro beneficiado com a contratação sem licitação. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, e, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 71-30/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.10.2012.*

Condenação por captação ilícita de sufrágio e contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a condenação por captação ilícita de sufrágio, nas eleições de 2004, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, pois ainda que a condenação e a correspondente sanção tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da norma anterior, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de

candidatura para o pleito de 2012, o novo prazo previsto na Lei Complementar nº 135/2010. Asseverou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, decidiu que os prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 são aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, pois a incidência da referida norma sobre fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. No ponto, esclareceu que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de modo que os novos prazos aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posteriormente à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição. Também divergindo, mas por fundamento diverso, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam já transcorrido o prazo desde 3.10.2012, pois este Tribunal Superior já decidiu que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve ser contado da data da eleição, expirando no dia correspondente, em número, ao de início. Asseveraram que, embora na data do registro o candidato estivesse inelegível, a restauração da sua elegibilidade antes do advento do pleito era evento futuro e certo, compatível com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Laurita Vaz acompanharam a relatora e reafirmaram os votos proferidos no REspe nº 165-12 no sentido de que a inelegibilidade incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito. O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 126-33/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.10.2012.*

Inelegibilidade da alínea g e rejeição de contas por deficiência no sistema de controle interno de fundação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rejeição de contas por de-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ficiência no sistema de controle interno não atrai a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, pois essa irregularidade não configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Afirmou que a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível, proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Na espécie vertente, o candidato efetivamente prestou as contas referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, as quais foram rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento na deficiência do sistema de controle interno de contas da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, da qual era administrador. Este Tribunal Superior asseverou que, embora seja inequívoca a necessidade de os gestores públicos manterem controle efetivo e permanente do uso de verbas, bens e valores públicos, não houve, no caso, a prática de ato de improbidade administrativa. Destacou que a irregularidade praticada não se enquadra no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 414-91/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.10.2012.*

União estável entre prefeito e ex-prefeita e vedação para concorrer à reeleição.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que é inviável a reeleição de prefeito que mantém união estável com a ex-prefeita do mesmo município, que cumpriu mandato imediatamente anterior ao dele. Na espécie vertente, o candidato exerceu o mandato de prefeito no período de 1998 a 2000 e de 2000 a 2004, e sua companheira foi eleita para o período de 2005 a 2008. Em 2008, ele foi novamente eleito prefeito, vindo a cumprir o mandato no período de 2009 a 2012. Nas eleições deste ano, pleiteia reeleição, com base no permissivo do § 5º do art. 14 da Constituição da República, não obstante mantenha união estável de mais de dez anos com a

ex-prefeita do mesmo município, reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral. O Plenário destacou que este Tribunal Superior, promovendo a interpretação do § 7º do art. 14 da Constituição da República e visando resguardar o princípio republicano, entende não ser possível o exercício de terceiro mandato consecutivo como chefe do Poder Executivo por membros da mesma família. Asseverou que, para fins de inelegibilidade, considera-se o parentesco não só pelo vínculo formalmente instituído pelo casamento, mas também pelo vínculo de fato, em razão de o art. 226, § 3º, da Constituição da República reconhecer a união estável como entidade familiar. Afirmou que o Código Civil também confere caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Concluiu pelo indeferimento do registro, em razão de o candidato possuir união estável com a prefeita, que cumpriu mandato anterior, evidenciando a tentativa do exercício de quinto mandato consecutivo por membros da mesma família. Ressaltou, ainda, que, apesar de o candidato ter tido seu registro deferido nas eleições de 2008, mesmo diante do quadro fático de sua união estável, inexistente coisa julgada em relação ao tema, pois o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, ao argumento de que as hipóteses de inelegibilidade são exaustivas, não sendo possível, por meio de interpretação extensiva, incluir situação jurídica não prevista na Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/1990. Ressaltou, ainda, que, nas eleições de 2008, o registro do candidato foi deferido, não havendo, à época, conclusão pela existência de possível união estável com a prefeita. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 84-39/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 25.10.2012.*

Contagem de prazo de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a contagem do prazo de suspensão de direitos políticos, para aferir a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, quando suspensa por liminar concedida em ação rescisória, deve ser retomada após o julgamento improcedente da ação, de modo que os efeitos da decisão que decretou a suspensão dos direitos

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

políticos fiquem sobrestados durante a vigência da liminar. Afirmou que o pleno gozo dos direitos políticos é condição de elegibilidade, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República, sendo requisito essencial para qualquer cidadão ser candidato. Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos por cinco anos, com decisão transitada em julgado em 16.3.2005. Depois ajuizou ação rescisória, cuja tutela antecipada foi deferida em 3.8.2007, suspendendo todos os efeitos da condenação, sendo revogada em 25.8.2010, por improcedência da ação. Este Tribunal Superior asseverou que a tutela antecipada deferida em ação rescisória, que tenha por objeto rescindir acórdão pelo qual o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos, tem natureza meramente suspensiva dos efeitos do próprio acórdão, não tendo o alcance de afastá-los em definitivo, salvo se confirmada no mérito. Sendo assim, o prazo de cinco anos, que foi suspenso por força de decisão judicial, deve voltar a correr pelo tempo remanescente, coincidindo com o tempo que faltava para o cumprimento integral da suspensão dos direitos políticos, de modo que o candidato estará inelegível até 6.4.2013. O Plenário esclareceu que raciocínio semelhante foi adotado por este Tribunal Superior, em reiterados julgados sobre rejeição de contas, na época em que o mero ajuizamento de ação desconstitutiva era suficiente para a suspensão dos efeitos da desaprovação. Após o trânsito em julgado da ação, continuava-se a contar o prazo restante de inelegibilidade, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 151-80/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 23.10.2012.*

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral
nº 5366-59/MT**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Candidato.

- Este Tribunal já decidiu que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas devem ser aprovadas. Agravo regimental não provido. *DJE de 23.10.2012.*